



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Recebido, e
Iniciada em pauta.

5 AGO 2020

Secretaria

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 862/20
Processo: 862/20

Nº

807/2020

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Rondônia, a manter programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - A atividade de educação física adaptada referida no art. 1º desta Lei deverá observar as seguintes regras na sua execução:

I - garantia de atendimento educacional específico na área de educação física para cada tipo de deficiência, inclusive quanto a alunos com doenças raras.

II - cabe aos profissionais de educação física integrar, nas atividades esportivas, os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nas atividades com os demais alunos;

III - devem ser assegurados os meios de comunicação necessários para o desempenho das atividades de educação física adaptada relativamente a alunos com algum tipo de dificuldade de comunicação.

Art. 3º - Os integrantes do corpo docente, responsáveis pela área da educação física no âmbito escolar, devem ser capacitados para se tornarem aptos a atender alunos com e sem deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - As capacitações deverão incluir temáticas específicas de cada deficiência e doenças raras, bem como inserir obrigatoriamente o tema da inclusão social.



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Art. 4º - A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado.

§1º - O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno portador da necessidade especial.

§2º - O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

JUSTIFICATIVA

Educação Física na escola se constitui em uma grande área de adaptação ao permitir a participação de crianças e jovens em atividades físicas adequadas as suas possibilidades, proporcionando que sejam valorizados e se integrem num mesmo mundo.

Segundo Bueno e Resa (1995), a Educação Física Adaptada para portadores de deficiência não se diferencia da Educação Física em seus conteúdos, mas compreende técnicas, métodos e formas de organização que podem ser aplicados ao indivíduo deficiente.

Segundo Pedrinelli (1994), todo o programa deve conter desafios a todos os alunos, permitir a participação de todos, respeitar suas limitações, promover autonomia e enfatizar o potencial no domínio motor.

A finalidade deste projeto é incluir os alunos com alguma deficiência a prática de esportes, possibilitando assim, que desenvolvam suas habilidades a fim de buscar sua saúde física e mental e quem sabe até mesmo transformá-lo num potencial desportista paraolímpico que representará não somente nosso Estado como o Brasil em Competições Internacionais.

A prática de atividades físicas pelos portadores de deficiência tem como benefícios:

- I - estimular a independência e autonomia;
- II - melhorar a socialização com outros grupos;
- III - melhorar a autovalorização;
- IV - auto-estima e a auto-imagem;
- V - melhoria das funções organo-funcionais (aparelho circulatório, respiratório, digestivo, reprodutor e excretor);
- VI - melhoria na forma e resistência muscular global;



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

VII - melhora no equilíbrio estático e dinâmico;

VIII - manutenção e promoção da saúde;

IX - desenvolvimento de habilidades motoras e funcionais para melhor realização das atividades de vida diária;

X - aprimoramento da coordenação motora global;

XI - superação de situações de frustração;

XII - experiência com suas possibilidades, potencialidades e limitações, conforme informações.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL